

## **DECISÃO N° 1828509, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25741.573612/2020-26**

**AI5 nº 03/2020 - PP-ITAJAI-SC**

**Autuada: LOGIN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A**

A empresa **LOGIN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A** foi autuada em 22/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) no Auto de Infração Sanitária supracitado, infringindo o Art. 5º e Art. 9º da Seção II do Capítulo III do Anexo I, e Art. 27 do Capítulo VI do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 21 de 28 de março de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25/06/2020 (fls.10), a Autuada apresentou sua defesa em 10/07/2020 (fls. 39-55), alegando, em suma, que a Log-IN adotou as medidas de boas práticas no combate ao COVID-19, como a aquisição de equipamentos de proteção individual, álcool em gel e adaptação dos protocolos de pré-embarque, embarque e desembarque da tripulação dos navios.

Assevera que a informação acerca do estado de saúde do tripulante já constava no Livro Médico de Bordo apresentado pela empresa quando da solicitação do certificado de livre prática, informa que a tripulante foi submetida ao teste rápido IgM/IgG, tendo apresentado resultado negativo para COVID-19 e salienta que não houve prejuízo a saúde pública.

Sustenta que a lei federal prevê a exclusão da imputabilidade da infração, na hipótese de causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem colocar em risco o interesse da saúde pública e entende que a pandemia se enquadraria nesse contexto, salienta que a autuada prestou todas as informações solicitadas pela fiscalização, que não há agravantes e requer o arquivamento do AIS em questão ou, a aplicação da penalidade mínima de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela

manutenção do AIS, argumentando que nenhuma das alegações da autuada merecem prosperar; que na Declaração Marítima de Saúde, apresentada na ocasião da solicitação do Certificado de Livre Prática, as questões relacionadas a existência de algum tripulante com sintomas ou se algum médico foi consultado constam assinaladas como "NÃO", evidenciando a omissão de informações; que o acesso a estas informações somente foi possível mediante uma sequência de exigências do fiscal da Anvisa antes da liberação de atracação; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56-58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Declaração Marítima de Saúde (fls. 16-18), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Acerca da alegação de que a autuada prestou todas as informações solicitadas pela fiscalização, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

Saliente-se que as medidas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 62), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 63) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/03/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1828509** e o código CRC **9CE389EC**.